



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01515/16*

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.** Análise prejudicada por lapso temporal. Princípio da efetividade processual. Contratação não mais vigente. Prestações de contas do período já julgadas. Resolução Normativa RN - TC 02/2023. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00387/23

#### RELATÓRIO

O processo foi instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 037/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de biblioteca móvel – kits com 300 títulos para compor o acervo das escolas que não possuem bibliotecas a fim de atender alunos e educadores na Rede Pública Estadual de Ensino e fomentar a leitura.

Em seu pronunciamento, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 14/04/2021, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 14/04/2019, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria:

Destarte, este *Parquet* de Contas, considerando a incidência de prescrição, entende pela necessária extinção do presente feito, com resolução de mérito, em consonância com o art. 487, II do CPC, no âmbito administrativo.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01515/16*

### **VOTO DO RELATOR**

O relator acolhe, na íntegra, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, como se aqui estivessem transcritos, e vota pelo arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE//PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01515/16**, instaurado para examinar a Inexigibilidade de Licitação 037/2015, materializada pela Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de biblioteca móvel – kits com 300 títulos para compor o acervo das escolas que não possuem bibliotecas a fim de atender alunos e educadores na Rede Pública Estadual de Ensino e fomentar a leitura, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2023.

Assinado 12 de Dezembro de 2023 às 22:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO